

Processo nº 04/06.000.152/96
Acórdão nº 7.016
Sessão do dia 29 de novembro de 2001.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO Nº. 1.025

Requerente: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**
Requerido: **CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
Interessada: **INSTITUIÇÃO RELIGIOSA PERFECT LIBERTY**
Relatora: **Conselheira VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES**

**COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES – DESCABIMENTO DE
PRELIMINAR**

O Conselho de Contribuintes é competente para julgar recurso voluntário contra lançamento complementar do IPTU, decorrente de diferença de imposto apurada mediante revisão procedida de ofício nos elementos cadastrais do imóvel. Aplicabilidade do artigo 78, do Regulamento do Processo Administrativo Tributário (Decreto “N” nº. 14.602/96). Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

***IPTU – FATOR TIPOLOGIA NÃO-RESIDENCIAL –
LANÇAMENTO COMPLEMENTAR***

Irrelevante para a desconstituição do crédito o fato de configurar no carnê do IPTU a denominação “especial”, em substituição a “demais casos”, constante da lei, desde que seja aplicado o correspondente fator Tipologia na apuração do valor venal do imóvel.

IPTU – RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Os créditos tributários constituídos até a data de aquisição do imóvel não se sub-rogam na pessoa do adquirente quando constar do título prova de quitação, mediante certidão negativa emitida pela administração fazendária. Aplicabilidade do artigo 130, do Código Tributário Nacional.

IPTU – SUJEIÇÃO PASSIVA POR TRANSFERÊNCIA

Os créditos tributários do IPTU constituídos posteriormente à data de aquisição do imóvel e relativos a obrigações tributárias surgidas até aquela data são de responsabilidade do adquirente. Inteligência do artigo 129, combinado com o artigo 130, ambos do Código Tributário Nacional.

IPTU – CERTIDÃO NEGATIVA – PROVA DE QUITAÇÃO

A certidão negativa emitida pela administração fazendária somente faz prova de quitação quanto aos créditos tributários constituídos e pagos até a data de sua emissão. Interpretação do artigo 130, do Código Tributário Nacional. Pedido de Reconsideração deferido. Decisão pelo voto de qualidade.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

R E L A T Ó R I O

A douda Representação da Fazenda pede reconsideração da decisão consubstanciada no Acórdão nº 6.780, de 08-02-2001, publicado no D.O.M. do dia 15-02-2001, que, por maioria, rejeitou a preliminar interposta no parecer de 31-08-2000 (fls. 102), e deu provimento ao recurso voluntário nº 5.413, ofertado por **INSTITUIÇÃO RELIGIOSA PERFECT LIBERTY**, com as seguintes ementas:

“NÃO CONHECIMENTO - DESCABIMENTO DE PRELIMINAR

As decisões finais da primeira instância devem ser conhecidas e julgadas pelo Conselho de Contribuintes. O disposto no art. 242, inciso I, da Lei nº 691/84 e no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno deste Conselho, impõem-se à restrição emitida no art. 1º do mesmo Regimento Interno. Preliminar rejeitada. Decisão por maioria.

IPTU - SUB-ROGAÇÃO

Os créditos tributários relativos ao IPTU não se sub-rogam na pessoa do adquirente quando a prova da sua quitação conste do título de transmissão, devidamente registrada a escritura no Registro Geral de Imóveis. Aplicabilidade da salvaguarda do art. 130 do CTN. Recurso provido. Decisão por maioria.

IPTU - CERTIDÃO NEGATIVA-PROVA DE QUITAÇÃO

É prova de quitação, a que se refere a salvaguarda contida no art. 130º do CTN, a certidão negativa de tributos emitida pela administração fazendária do município, quanto aos créditos tributários constituídos e pagos até a data de sua emissão. Recurso provido. Decisão por maioria.

IPTU - TIPOLOGIA-LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES

Face a ausência de amparo legal para a tipificação da tipologia "especial", impõe-se o cancelamento dos lançamentos complementares do IPTU que tenham por justificativa a diferença nos fatores de correção. Inteligência dos arts. 26 e 30 do Regulamento do IPTU, Decreto nº 14.327/95. Recurso provido. Decisão por maioria.”

De início, a requerente suscita a "incompetência do Conselho de Contribuintes quanto à determinação de aspectos cadastrais de imóveis", de conformidade com os artigos 159 a 164, que constituem a Seção IV - Da Revisão de Elementos Cadastrais de Imóveis, constante do Capítulo V - Dos Procedimentos Especiais, do Regulamento do Processo Administrativo-Tributário (Decreto “N” nº- 14.602/96), sendo irrecorrível a decisão do Coordenador da Coordenadoria do IPTU (art. 164).

Assim, em virtude de o procedimento fiscal contestado ser consequência de desacerto de dado cadastral, entende a Representação da Fazenda não caber a este Colegiado cancelar lançamento complementar, efetuado com fundamento no correto enquadramento do imóvel quanto ao fator - TIPOLOGIA.

A cobrança do IPTU mediante Notificação de Lançamento expressa na Guia 01/96, referente aos exercícios de 1991 a 1995, decorreu da diferença apurada no valor do imposto, em face de o imóvel estar cadastrado como "salas comerciais com área acima de

200 m²", ao invés de "demais casos", de acordo com a Tabela III-A - Tipologia, com a redação das Leis n.ºs.: 1.647/90, vigente para os anos de 1991 e 1992; 1.936/92, vigente para o ano de 1993; 2.080/93, vigente para o ano de 1994; e 2.277/94, vigente para o ano de 1995, divergência constatada pela Divisão de Fiscalização do IPTU que, no entanto, deu para a hipótese a denominação de "especial".

Sendo possível dar continuidade à discussão, a par da preliminar indicada, a requerente afirma, contrariando o voto vencedor, "saltar aos olhos que um imóvel constituído de prédio de três andares é incompatível com a tipologia sala".

Tece a requerente considerações acerca da denominação "especial", constante do carnê recebido pela instituição, que acredita ser perfeitamente compatível com a denominação "demais casos", encontrada nas leis mencionadas, o que não daria motivo para a desconstituição do crédito, conforme decidido por este Colendo Conselho.

Contestando o teor da última ementa do acórdão, antes transcrita, alega a requerente que "o cancelamento dos lançamentos complementares do IPTU", vem prejudicar as demais questões decididas-a sub-rogação do adquirente quanto aos créditos lançados posteriormente à aquisição do imóvel e a validade da certidão negativa quanto a créditos até então não constituídos. Diante disso, caso não seja deferido o presente pedido de reconsideração, propõe que se aproveite a oportunidade deste reexame da matéria para "dar-se nova feição ao acórdão, aperfeiçoando-o".

Entende a recorrente que a argumentação do voto vencedor, no sentido de que deveria a vendedora do imóvel responder pelas diferenças de imposto apuradas, nos estritos termos do convencionado às fls. 87 (Escritura de Compra e Venda), viola o estatuído no artigo 123, do CTN.

Ressalta que, além de tudo, a decisão recorrida se fez fora dos limites do pedido, descumprindo os ditames processuais.

No tocante à redação da ementa relativa ao "IPTU-CERTIDÃO NEGATIVA-PROVA DE QUITAÇÃO", alerta a requerente que o provimento do recurso se apresenta contraditório com a argumentação esposada no teor da ementa, proclamando ser a certidão negativa prova da quitação de créditos tributários constituídos e pagos até a data de sua emissão.

Acresce, por conseguinte, que a certidão negativa é prova de quitação somente quanto aos créditos tributários constituídos e pagos, *ex-vi* do artigo 130, do CTN, havendo, quanto aos não constituídos, a impossibilidade material de se emitir certidão, transcrevendo, na oportunidade, sua argumentação apresentada às fls. 102 e 104 (parecer de 31-08-2000), a saber:

“Não se está cobrando o que se deixou de cobrar por inércia do ente público, nem ora é exigido crédito cuja quitação já estivesse abonada pela referida certidão. O que se exige por intermédio do lançamento guerreado é crédito até então não constituído em virtude da

existência de fatos não levados ao conhecimento da Fazenda Pública por quem de direito”.

“Em outras palavras, tais certidões tem por escopo apenas garantir que os créditos lançados até a data de referência foram quitados, mas não funcionam como garantia absoluta de que não há mais créditos por lançar, respeitado o prazo decadencial. A decadência, sim, é que produz como um de seus efeitos a extinção de créditos tributários. Igual efeito não possuem as declarações formuladas por intermédio de certidões negativas”.

Com relação à negativa da sub-rogação dos créditos tributários na pessoa do adquirente do imóvel, em vista da certidão negativa, reitera o disposto no artigo 130, do CTN, que somente atinge os créditos lançados, ou seja, os créditos já constituídos.

Afirma ainda a recorrente que a decisão, por sua vez, contrariando o direito, proveu o recurso em sua inteireza, mesmo havendo créditos relativos a exercícios não alcançados pela certidão (1994 e 1995). Aliás, continua, o voto vencido, sintética e corretamente, afirmava: "os lançamentos de 1994 e 1995 são indiscutíveis porque não alcançados pelas referidas certidões".

Saliente-se, por oportuno, não haver a Representação da Fazenda demonstrado qualquer inconformismo relativamente à rejeição da preliminar por ela argüida anteriormente, ficando decidido ser de competência do Conselho de Contribuintes o julgamento de recursos interpostos contra decisões finais proferidas pela primeira instância administrativa.

A instituição religiosa em tela vem oferecer, às fls. 131 e 132, suas contra - razões ao pedido de reconsideração formulado pelo ilustre Representante da Fazenda, apresentando, dentre outras ponderações, as que se seguem transcritas:

“O Representante da Fazenda, de forma sutil, tenta transferir o cerne da questão para o aspecto da classificação da tipologia do imóvel em tela. Tal pretensão não é a mais adequada, devendo os Julgadores apreciar questões prejudiciais de mérito, assim como a legitimidade da Recorrida para figurar no pólo passivo do lançamento guerreado”.

.....

“Está perfeita a Decisão que enquadrrou a hipótese na salvaguarda do artigo 130 do Código Tributário Nacional, pois não se pode sub-rogar os créditos tributários relativos ao IPTU na pessoa do adquirente

de boa-fé que teve a prova da quitação no título de transmissão, conforme a fundamentação do judicioso Voto do Conselheiro Mugnaini.”

.....

“A impossibilidade da sub-rogação de créditos e a validade das informações contidas na Certidão da Secretaria Municipal de Fazenda são institutos atinentes à segurança jurídica do contribuinte”.

.....

“Ainda assim, ficam ratificados todos os fundamentos do Voto do Relator no aspecto do enquadramento da tipologia, sendo insustentável o argumento que tenta excluir deste Conselho a apreciação da matéria”.

Ao final, propugna a interessada que seja negado provimento ao pedido de reconsideração, mantendo-se a decisão, pelos seus próprios fundamentos.

Concluindo a douta Representação da Fazenda que o decidido por esta Corte está por merecer os reparos abordados, visando à desejada harmonia com o melhor direito, requer seja deferido o presente apelo, mediante a reforma da decisão objeto do Acórdão nº 6.780/2001.

É o relatório.

V O T O S

V O T O V E N C E D O R CONSELHEIRA RELATORA

Deixo de acolher a preliminar suscitada de incompetência deste colegiado, no que tange à “determinação de aspectos cadastrais de imóveis”, com fundamento nos próprios dispositivos invocados pela requerente, complementados com o artigo 78, inciso I, item 3, parágrafo 1º, II e parágrafos 2º e 3º, todos do Regulamento do Processo Administrativo Tributário (Decreto “N” nº. 14.602/96).

De acordo com o artigo 160, do mencionado regulamento, o procedimento para revisão de dados cadastrais de imóvel pode iniciar-se: 1 – de ofício; e 2 – por petição apresentada ao órgão responsável pela administração do tributo. No caso em tela, a revisão dos elementos cadastrais deu-se por iniciativa da própria administração, não se lhe aplicando, portanto, os

artigos 162 a 164, que disciplinam a revisão solicitada pelo contribuinte, com competência decisória do Diretor da Divisão de Fiscalização, e com recurso ao Coordenador da Coordenadoria do IPTU, decisão esta irrecorrível.

O lançamento complementar contestado pela interessada decorreu de diferença apurada no valor do imposto, nos exercícios considerados, em virtude do correto enquadramento do imóvel quanto ao fator tipologia, procedimento que se encontra disciplinado na Seção VIII – Da Revisão de Ofício do Lançamento, constante do Capítulo II –

Do Procedimento Prévio de Ofício, do PAT, que assim dispõe:

“Art. 78. Sem prejuízo do disposto no art. 75, o lançamento será revisto de ofício pela autoridade fazendária, quando:

I – ocorrerem as hipóteses de:

.....

3. erro de fato;

II -

.....

§ 1º. Considera-se erro de fato:

.....

II – aquele que se origine do emprego de elementos cadastrais que estejam em desacordo com as características reais do bem.

§ 2º. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

§ 3º. Efetuada a revisão, o contribuinte será cientificado da alteração do lançamento, sendo-lhe devolvido o prazo para impugnação ou pagamento do crédito tributário com o benefício, quando cabível, da redução das penalidades previstas em lei”

Com o inconformismo da interessada quanto ao lançamento complementar, instaurou-se o litígio, que ora se encontra na pendência de reconsideração da decisão consubstanciada no Acórdão nº 6.780/2001, sendo de competência deste Conselho o julgamento, não só do recurso voluntário interposto, como, também, do presente pedido de reconsideração apresentado pela douta Representação da Fazenda.

Ademais, constata-se que os dispositivos regulamentares antes transcritos se encontram em perfeita consonância com o artigo 170, inciso I, item 5 e parágrafo único, da Lei nº. 691/84, combinado com os artigos 145, inciso III e 140, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Embora o enquadramento cadastral de imóvel seja atribuição do órgão técnico do IPTU, mediante a obtenção de elementos fornecidos pelo contribuinte, o lançamento complementar dele resultante, efetuado de ofício pela autoridade competente, uma vez

impugnado enseja, incontestavelmente, a competência judicante da administração, podendo, por isso, apreciar sua correção, nos termos previamente estabelecidos em leis e regulamentos.

Prosperando neste raciocínio, considero não haver fundamento para se questionar a incorreção verificada no Fator T – Tipologia Não-Residencial, cujo cadastramento depende exclusivamente das características construtivas dos imóveis, sendo irrelevante a sua utilização, conforme estatuem os artigos 26, item 1 e 30, do Decreto nº 14.327/95 (Regulamento do IPTU), que regulam o artigo 64, parágrafo 6º, item 1, da Lei nº 691/84 .

Desse modo, ratifico a argumentação apresentada pela requerente quando afirma “saltar aos olhos que um imóvel constituído de prédio de três andares é incompatível com a tipologia sala”. Inclusive, de conformidade com a Portaria nº. 01/95, de 07.11.95, da Coordenadoria do IPTU, que “estabelece o enquadramento de imóvel em relação à sua tipologia, para fins de aplicação da Lei nº. 691/84, com suas alterações”, SALA está definida como “unidade de uma edificação destinada à utilização não residencial, abrindo para a área de circulação interna dessa edificação, não dispondo de vitrine ou mostruário para o seu exterior”.

Diante da correção do lançamento complementar, vê-se que a denominação “especial”, inserida posteriormente no carnê do IPTU, é perfeitamente compatível com a denominação “demais casos”, encontrada na lei de regência, fato que se configura irrelevante para o pretendido cancelamento do referido lançamento complementar. Além disso, como bem salientou a requerente, conclui-se ser descabido o teor da última ementa do Acórdão recorrido, que vem prejudicar as demais questões decididas e resumidas nas ementas anteriores.

Inquestionável a sujeição passiva da interessada no tocante ao lançamento complementar em referência, nos precisos termos dos artigos 121, parágrafo único, inciso II, 129 e 130, do Código Tributário Nacional.

O Conselho de Contribuintes ao decidir, por maioria, dar provimento ao recurso voluntário, contestando a responsabilidade da recorrente, em face do disposto no citado art. 130, do CTN, incorre em interpretação errônea do dispositivo.

Como já se frisou anteriormente, a certidão negativa, como prova de quitação de tributos, tem por escopo garantir que os créditos constituídos até a data de referência foram quitados, mas não funciona como garantia absoluta de que não há mais créditos por lançar, respeitado o prazo decadencial. Em verdade, está correto o lançamento contra adquirente de imóvel, mesmo que detentor de certidão declaratória negativa de débitos constituídos até o período anterior à aquisição, tendo por objeto créditos até então não constituídos, e decorrentes de incorreções cadastrais verificadas pela administração, influenciadoras da apuração da base de cálculo.

Isto porque, é forçoso que se repita, a certidão negativa é prova de quitação de créditos constituídos e pagos até a data de sua emissão. Quanto aos não constituídos, há a impossibilidade material de ser certificado seu pagamento. Extrai-se da própria natureza enunciativa do ato administrativo – certidão, que seu conteúdo expressa a existência de

certo fato jurídico, comprova a existência de fatos, reproduz o que já está formalizado, não tendo, portanto, o condão de certificar o inexistente na data de sua emissão.

O lançamento complementar, volto a declarar, perfeitamente válido, foi constituído posteriormente à data da certidão negativa apresentada quando da transmissão da propriedade do imóvel para a interessada, não podendo o referido documento valer como presunção absoluta de que nenhum crédito possa vir a ser lançado posteriormente, resultando, com isso, na responsabilidade da sucessora, qual seja, a interessada, na qualidade de adquirente do imóvel.

Ressalta a requerente que a decisão recorrida deu provimento ao recurso em sua inteireza, sem aludir à existência de créditos relativos a exercícios não alcançados pela certidão, quais sejam, os exercícios de 1994 e 1995, prejudicando o contido em seu texto, em se admitindo o argumento nela defendido.

Vale transcrever, na oportunidade, os ensinamentos de Luciano Amaro, em sua obra “Direito Tributário Brasileiro”, quando discorre sobre a responsabilidade por sucessão, página 302, *in verbis*:

“A sucessão dá-se no plano da obrigação tributária, por modificação subjetiva passiva. Assim, o sucessor passa a ocupar a posição do antigo devedor, no estado em que a obrigação se encontrava na data do evento que motivou a sucessão. Se se trata de obrigação cujo cumprimento independe de providência do sujeito ativo, cabe ao sucessor adimpli-la, nos termos da lei. Se depende de providência do sujeito ativo (lançamento) já tomada, compete-lhe satisfazer o direito do credor. Se falta essa providência, cabe-lhe aguardá-la e efetuar o pagamento, do mesmo modo que o faria o sucedido”.

Ratifico, ainda, o pronunciamento da requerente ao contestar a alegação contida no voto vencedor de que as diferenças de imposto apuradas no lançamento complementar deveriam ser de responsabilidade da vendedora do imóvel, tendo em vista o convencionado na Escritura de Compra e Venda. Tal entendimento, sem qualquer dúvida, viola o art. 123, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 123. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”.

Diante do exposto, DEIXO DE ACOLHER A PRELIMINAR ARGÜIDA, considerando este Egrégio Conselho competente para decidir sobre a procedência do lançamento complementar recorrido. Este, quando de sua impugnação, deu ensejo à instauração do litígio, já objeto de julgamento das instâncias administrativas singular e colegiada, devendo, portanto, o pedido de reconsideração ser apreciado pela mesma Corte.

No mérito, manifesto-me pelo DEFERIMENTO do Pedido de Reconsideração da Representação Fazenda, reformando a decisão recorrida – Acórdão nº 6.780, de 08.02.2001, relativo ao recurso interposto por INSTITUIÇÃO RELIGIOSA PERFECT LIBERTY,

mantendo-se o lançamento complementar do IPTU, constante da Guia 01/96.

V O T O V E N C I D O - M É R I T O

CONSELHEIRO PEDRO ANTÔNIO BATISTA MARTINS

Divirjo do voto da I. Relatora pelas razões que abaixo passo a expor:

O Art. 130 do CTN é claro ao atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário relativo ao IPTU à pessoa do vendedor “*Quando conste do título a prova de sua quitação*”.

Regra geral, a responsabilidade sobre o tributo devido sub-roga-se na pessoa do adquirente, exceto nos casos em que este detenha título que comprove a quitação.

Destarte, o sistema legal impõe o ônus da prova ao adquirente que deverá diligenciar no sentido de levantar a situação legal-tributária do imóvel que pretende adquirir.

No caso em questão isso foi feito. O contribuinte certificou-se junto ao órgão competente estar o vendedor “em dia” com o IPTU que recaía sobre o imóvel objeto da transação.

A certidão emitida pelo órgão estatal comprovou que o vendedor nada devia ao Fisco Municipal. De posse dessa certidão adquiriu o bem de boa-fé não podendo ser penalizado posteriormente com a exigência de crédito tributário que o próprio fisco informou não existir à época da aquisição.

Nem se diga que o lançamento deu-se após o momento da transmissão do imóvel, pois nesse caso a inércia da autoridade fiscal não pode e não deve atingir o contribuinte de boa-fé, pois feriria os mais comecinhos princípios de direito, como a segurança jurídica que deve reger as relações sociais e a própria moralidade pública que informa a atuação da autoridade fiscalizadora.

Ademais, a simples certidão obtida diligentemente pelo adquirente *per se* é suficiente para enquadrá-lo na ressalva protetora contida no final do citado art. 130.

Nem se diga que a certidão negativa não se consubstancia na prova de quitação mencionada no referido dispositivo legal. Quitar é cumprir a obrigação. Se a certidão de débito é exarada com o *nada consta* é por que não há obrigação alguma a quitar.

Nas palavras de **De Plácido e Silva**, “*A quitação, na terminologia fiscal, é a prova do pagamento dos impostos a que se está sujeito. A quitação, neste particular, é mostrada pela certidão negativa fornecida pela exatoria ou repartição fiscal competente*” (**grifos do autor**. Vocabulário jurídico, Rio de Janeiro, Forense, 16 edição, 1999, p. 669).

Ainda nesse diapasão, **Bernardo Ribeiro de Moraes** assevera que, “...*Caso [o adquirente] não tenha a cautela de exigir certidão negativa de débitos fiscais e transcrevê-las no respectivo título de aquisição do bem imóvel, responde pelos créditos tributários que operam o aludido imóvel*”(Compêndio de direito tributário, 2 vol., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 514).

Tendo tomado todas as medidas acautelatórias exigidas pela legislação tributária fica o adquirente exonerado do imposto que venha a ser exigido e imputável a exercícios anteriores a aquisição, *ex VI* art. 130, *in fine*, do CTN.

Razão pela qual INDEFIRO o Pedido de Reconsideração formulado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Requerente: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**, Requerido: **CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e Interessada: **INSTITUIÇÃO RELIGIOSA PERFECT LIBERTY**.

Acorda o Conselho de Contribuintes:

I) Por unanimidade, rejeitar Preliminar de Incompetência do Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da Relatora.

II) Pelo voto de qualidade, deferir o Pedido de Reconsideração da Representação da Fazenda, nos termos do voto da Relatora.

Vencidos os Conselheiros PEDRO ANTONIO BATISTA MARTINS, LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ, FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES E SANDRO MACHADO DOS REIS que indeferiam o Pedido de Reconsideração, nos termos do Voto Vencido do primeiro (Declaração de Voto)

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2001.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

VERA LÚCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES
RELATORA

PEDRO ANTONIO BATISTA MARTINS
VOTO VENCIDO - MÉRITO